



Orientação Farmacêutica Impedir ou dificultar a atividade de Fiscalização

Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado

Nesta data, o (a) profissional acima mencionado (a), foi orientado (a) sobre as legislações que abaixo seguem, tendo em vista a irregularidade de impedir/dificultar a atividade de fiscalização profissional do CRF-SP, conforme abaixo descrito:

Lei nº 3.820 de, 11 de novembro de 1960 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Art.10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações a lei, bem como enviando as autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 - Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

Portaria CRF-SP nº 05, de 23 de outubro de 2014- Regulamenta o procedimento concernente à apuração de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos em face do CRF-SP.

Portaria CRF-SP nº 07, de 04 de maio de 2015 - Altera a Portaria CRF-SP nº 05, de 23 de outubro de 2014, que regulamenta o procedimento concernente à apuração de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos em face desta Autarquia.

Portaria CRF-SP nº 20, de 30 de maio de 2018 - Altera a Portaria CRF-SP nº 05/2014, para incluir o art. 4ª-A

Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022 - Código de Ética - Seção I

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma (responsabilidade) solidária, na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão.





Parágrafo único - O farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida da culpabilidade dele

- Art. 10 Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.
- Art. 15 Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:
- III exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;
- XVIII tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação da execução do exercício da profissão farmacêutica;
- Art. 18 É proibido a todos os inscritos no CRF:
- IX dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sa<mark>nit</mark>árias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;
- XVII aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que esses desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico;
- XVIII omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência;
- Art. 22 Na relação com os conselhos, obriga-se o inscrito a:
- I cumprir as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;
- II prestar com fidelidade e veracidade as informações que lhe forem solicitadas, bem como as fornecidas voluntariamente a respeito do seu exercício profissional;
- Art. 25 As normas deste Código aplicam-se a todos os inscritos no CRF.
- Art. 11 Será considerado falta grave:
- VIII impedir a ação da fiscalização.

O (a) profissional se compromete a regularizar a si irregularidade não volte a ocorrer.	tuação e adotar providências para que o	a
Farmacêutico (a) orientado (a)	Farmacêutico (a) Fiscal do CRF-SP	